Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 212/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17114/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1550894 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA |
| **JURISDICIONADO** | : ESPOLIO RENATO DE SOUZA ROSA (Falecido) |
| **INTERESSADO** | : DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA |
| **VALOR** | : R$ 49.396,34 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO – NÃO EFETUAÇÃO DE EMPENHO INTEGRAL DO VALOR CONTRATADO – NOTAS DE EMPENHO ENVIADAS – EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VÍCIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO ORDENADOR – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA.**

Conforme previsão legal, em regra, a duração dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, sendo permitido, contudo, estabelecer no contrato cláusula com previsão de prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que seja emitido empenho integral do valor pactuado no mesmo ano da assinatura do contrato. Constatado a não efetuação de empenho integral do valor contratado e a emissão de notas de empenho que ultrapassam o exercício financeiro da celebração, deve ser declarada a irregularidade da formalização do contrato, assim como da execução financeira, que, mesmo apresentada correta, é contaminada pelo vício inicial.

Verificado o falecimento do responsável, declara-se a extinção da punibilidade, considerado que o cumprimento da sanção é personalíssimo e não ultrapassa a pessoa do condenado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 193/2014 (2ª fase) e dos atos de execução financeira, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., com a **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 193/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos para manutenção da iluminação pública do município, no valor inicial de R$ 49.396,34 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-211/2016, proferida no Processo TC/17115/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e pela regularidade e legalidade dos atos de execução do objeto contratado, conforme Análise ANA-4ICE-13178/2018, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-15544/2019, opinou pela irregularidade da formalização contratual, bem como dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, com o encaminhamento dos respectivos documentos tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

No entanto, quanto à formalização do contrato, a mesma encontra-se irregular. Prevê o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que, em regra, a duração dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, sendo permitido, contudo, estabelecer no contrato cláusula com previsão de prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que seja emitido empenho integral do valor pactuado no mesmo ano da assinatura do contrato.

Após o exame dos autos, constata-se que não foi efetuado o empenho integral do valor contratado, sendo que as notas de empenho enviadas, no valor total de R$ 21.829,24 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), são datadas de 23/09/2014 a 18/5/2015, ultrapassando o exercício financeiro em que foi celebrado, o que desafia a aplicação de multa.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 49.396,34 |
| Valor total empenhado | **R$** | 21.829,24 |
| Notas fiscais | **R$** | 21.829,24 |
| Ordens de pagamentos | **R$** | 21.829,24 |

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora a execução do objeto contratado esteja correta, encontra-se amparada em formalização contratual irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores.

Tendo em vista, no entanto, o falecimento do responsável Renato de Souza Rosa, a punibilidade encontra-se extinta, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, integralmente, o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 193/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 193/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, com extinção da punibilidade do responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm